



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO

GEOVANNA DANTAS REIS

**DIREITO SUCESSÓRIO DOS FILHOS *IN VITRO* APÓS O FALECIMENTO DOS
PAIS**

ARACAJU
2019

GEOVANNA DANTAS REIS

**DIREITO SUCESSÓRIO DOS FILHOS *IN VITRO* APÓS O FALECIMENTO DOS
PAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de direito da Fanese como requisito parcial e obrigatório para a obtenção do Grau de Bacharel em direito.

Orientadora: Profa. Mestre. Luciana Gualda e Oliveira

**ARACAJU
2019**

R375d REIS, Geovanna Dantas

Direito Sucessório dos filhos in vitro após o falecimento dos pais / Geovanna Dantas Reis; Aracaju, 2019. 53p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a) : Luciana Gualda e Oliveira.

1. Direito Sucessório 2. Reprodução em laboratório 3. Post mortem 4. Embriões.

347.65 (813.7)

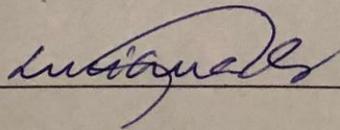
GEOVANNA DANTAS REIS

**DIREITO SUCESSÓRIO DOS FILHOS IN VITRO APÓS O FALECIMENTO DOS
PAIS**

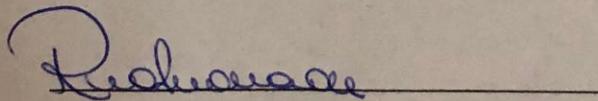
Monografia apresentada à Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe como
exigência parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovado em 07/12/2019

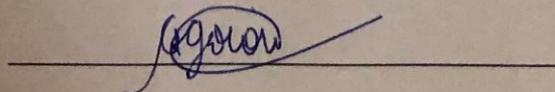
BANCA EXAMINADORA



Prof.^a. Me. Luciana Gualda e Oliveira (Orientador)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof.^a. Esp. Raissa Nacer Oliveira de Andrade
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof.^a. Dra. Clara Angélica Gonçalves
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

GEOVANNA DANTAS REIS

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer primeiramente à Deus por ter me concedido saúde e discernimento para enfrentar todos os obstáculos e dificuldades que encontrei durante essa jornada acadêmica. Aos meus pais por todo apoio e amor. Saiba que vocês fazem parte de toda essa conquista! Ao meu filho, Davi, que é o amor da minha vida e o que me mantém forte nos momentos difíceis. A minha querida orientadora Luciana Gualda e Oliveira, por toda dedicação e incentivo para a elaboração deste trabalho. Enfim, quero agradecer a todos que colaboraram de maneira direta e indireta neste trabalho. A todos a minha eterna gratidão

Dedico à os meus pais, a meu

filho Davi, por serem as pessoas
mais importantes da minha vida!

Não é o desafio com que nos deparamos
que determina quem somos e o que
estamos nos tornando, mas a maneira com
que respondemos ao desafio. Somos

combatentes, idealistas, mas plenamente conscientes, mas o ter consciência não nos obriga a ter teoria sobre as coisas: só nos obriga a sermos conscientes. Problemas para vencer, liberdade para provar. E, enquanto acreditamos no nosso sonho, nada é por acaso.

(Henfil)

RESUMO

Esse trabalho busca falar sobre os direitos sucessórios dos filhos reproduzidos em laboratório após a morte do pai, já que em relação a esse assunto ainda não existe um entendimento consolidado gerando assim, várias opiniões sobre o direito sucessório do filho que foi implantado no útero materno, após a morte do seu pai. Com isso, o avanço tecnológico da reprodução em laboratório realizou o sonho de pessoas que querem ter filhos, que em razão a algum problema físico ou genético não podem de maneira natural reproduzir, precisando métodos para que ocorra a fecundação e implantação do embrião possibilitando que a mãe possa gera-lo. Apesar da inovação das técnicas de reprodução humana, o ordenamento jurídico ainda não acompanhou esse avanço, se tornando defasado por não apresentar dispositivo que verse sobre o que os embriões reproduzidos após a morte do pai podem herdar do seu respectivo patrimônio, e se os mesmos vão se equiparar aos direitos dos filhos já concebidos ao tempo da morte do pai. A Constituição Federal de 1988, com base no princípio da igualdade entre os filhos impede que haja qualquer tipo de distinção entre os filhos, dando a eles iguais direitos, inclusive os sucessórios. Com isso, o embrião *in vitro* terá direito a herança, sendo estabelecido um prazo para que esse filho seja implantado e assim ter legitimidade para herdar. E por fim, esse novo herdeiro poderá pleitear os seus direitos sucessórios por meio da petição de herança.

Palavras-chave: Direito sucessório. Reprodução em laboratório. *Post mortem*. Embriões. Constituição Federal.

ABSTRACT

This paper seeks to talk about the inheritance rights of children reproduced in the laboratory after the father's death, since there is still no consolidated understanding on this subject, thus generating several opinions about the inheritance right of the child that was implanted in the mother's womb, after your father's death. With this, the technological advance of laboratory reproduction has made the dream of people who want to have children come true, that due to some physical or genetic problem cannot naturally reproduce, needing methods for the embryo to be fertilized and implanted, enabling mother can raise it. Despite the innovation of human reproduction techniques, the legal system has not yet followed this advance, becoming lagged by not having a provision to see what embryos reproduced after the death of the father can inherit from their respective heritage, and whether they will equate with the rights of children already conceived at the time of their father's death. The 1988 Federal Constitution, based on the principle of equality between children, prevents any kind of distinction between children, giving them equal rights, including succession. With this, the in vitro embryo will be entitled to inheritance, and a deadline is set for this child to be implanted and thus have legitimacy to inherit. And finally, this new heir will be able to claim his inheritance rights through the inheritance petition.

Keywords: Inheritance law. Reproduction in the laboratory. Post mortem. Embryos. Federal Constitution

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	AS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA (<i>IN VITRO</i>)	14
2.1	UTILIZAÇÃO DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA COMO MEDIDA TERAPÊUTICA.....	14
2.2	TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA.....	16
3	DO DIREITO SUCESSÓRIO	22
3.1	CONCEITO E TIPOS DE SUCESSÕES.....	22
3.2	TEORIAS REFERENTES AO MOMENTO DA CONCEPÇÃO DA VIDA.....	26
3.2.1	Conceito de nascituro e seus direitos resguardados pela Constituição de 1988	28
3.2.2	Jurisprudência Dominante	30
4	DO DIREITO APLICÁVEL À REPRODUÇÃO HUMANA (<i>IN VITRO</i>) ..	32
4.1	PROTEÇÃO CONCEDIDA AOS EMBRIÕES “ <i>IN VITRO</i> ”.....	33
4.2	DIREITO DE FAMÍLIA DO CONCEBIDO ATRAVÉS DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL.....	35
5	A REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA E OS SEUS REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO	39
5.1	DA QUESTÃO DA CAPACIDADE SUCESSÓRIA.....	39
5.1.1	Legitimidade do embrião (<i>IN VITRO</i>) após a morte para ser herdeiro legítimo	40
5.1.2	Legitimidade de o embrião implantado após a morte do pai ser herdeiro	41
5.1.3	Fixação de limites temporais para utilização do material genético do doador após a morte do pai	43
5.1.4	Reserva dos bens dos concebidos	45
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	49

1 INTRODUÇÃO

A reprodução em laboratório foi consequência do grande avanço científico e tecnológico, onde permitiu que as pessoas que não podiam ter filhos de forma natural, tivessem a oportunidade de gera-los por meio de técnicas de reprodução assistida.

Apesar dessa grande conquista, as leis ainda não se adequaram em relação a esse assunto, estando assim defasadas. Por esse motivo, as normas ainda não trazem em seu bojo quais são os direitos sucessórios do embrião após a morte do pai, tendo o legislador que recorrer aos princípios, jurisprudências e doutrinas, para auxiliar na sua interpretação em relação a esse assunto.

Esse tema vem causando polêmica em meio a esse caso, dando espaço para várias divergências doutrinárias que buscam saber quais são os direitos sucessórios desse filho. Sendo assim, existem três vertentes: a primeira entende que o embrião não terá o mesmo direito sucessório concedido aos nascituros, a segunda menciona que eles só têm direito por testamento e a terceira fala que os mesmos têm direito por ser filho e por ter os mesmos direitos dos demais filhos do de cujos.

O art. 1.798 do Código Civil de 2002, diz que tem legitimidade para suceder as pessoas já nascidas ou concebidas, deixando de fora os embriões, não falando se estes teriam os mesmos direitos das pessoas que já estão concebidas no momento da morte do seu pai (BRASIL, 2002). Em razão desse artigo não mencionar se os embriões vão ter direitos sucessórios, o legislador vai buscar nos princípios que estão na Constituição Federal, tendo como princípio importante para esse tema, o da igualdade entre os filhos, que confere igual direito aos filhos.

O ordenamento jurídico se mostra omissos em relação aos direitos sucessórios do embrião e em razão dessa lacuna, surge um questionamento: os embriões que são produzidos em laboratório têm direitos equiparados aos dos nascituros já concebidos enquanto o pai era vivo?

Norteando o estudo acerca do tema, outras questões permearão a pesquisa: quais são os direitos sucessórios inerentes aos embriões *in vitro*? Qual é o momento em que a pessoa vai ter personalidade jurídica, e quais são os seus direitos garantidos? A sucessão dos filhos *in vitro* vai ser concedida por meio da sucessão legítima ou testamentária?

Diante dessa conjuntura, o presente trabalho busca falar sobre a

problematização relacionada aos embriões reproduzidos em laboratório após o falecimento dos pais, e quais são os seus direitos sucessórios, levando em consideração o prazo para a reivindicação desses direitos e quais meios devidos serão utilizados para pleiteá-los.

Para o desenvolvimento desse trabalho a metodologia utilizada como pesquisa foi a teórica bibliográfica analisando livros, artigos, monografias e jurisprudências por via da internet. O presente trabalho vai ser dividido em quatro capítulos para melhor esclarecimento do tema abordado.

O primeiro capítulo vai tratar dos tipos de reproduções assistidas e as suas características, falando de como são realizados os procedimentos para conseguir a gestação em pessoas que não podem reproduzir de maneira natural, recorrendo a esses meios de reprodução para engravidar.

O segundo capítulo será abordado o conceito e os tipos de sucessões existentes no ordenamento jurídico. Neste capítulo, falará do momento que ocorre a concepção e quando a pessoa irá adquirir a personalidade jurídica, ou seja, o momento em que vai ser passível de direitos, abordando as três teorias quais sejam: a natalista, condicionalista e concepcionista. Também serão estabelecidas as diferenças entre os embriões *in vitro* e os nascituros, falando do conceito e dos direitos inerentes a estes que são resguardados pela Constituição Federal de 1988, tendo como base os princípios constitucionais. As Jurisprudências que vão ser utilizadas para mostrar como os Tribunais estão se posicionando em relação ao momento em que a pessoa vai adquirir direitos, e se estes vão ser aplicados aos nascituros, sendo que os juristas estão usando em suas decisões a teoria concepcionista, ou seja, entendem que a pessoa apresenta direitos desde a sua concepção.

O terceiro capítulo irá versar sobre as proteções concedidas aos embriões *in vitro*, falando sobre a lei 11.105/2005 da Biossegurança que garante proteções nas técnicas de reproduções assistidas e os princípios do direito civil que garantem direitos aos filhos concebidos por meio das técnicas de reprodução assistida.

E por fim, o quarto capítulo irá abordar os direitos sucessórios dos embriões *in vitro*, falando sobre a sua legitimação sucessória antes e após a sua implantação no útero materno. Neste capítulo vai ser mencionado o prazo estabelecido para que o filho implantado após a morte do pai tenha direito a herança, para não haver insegurança jurídica na herança deixada pelo de cujus. Também vai ser tratado o

direito em que esses filhos havidos pela reprodução assistida têm em pleitear a sua parte da herança pela petição de herança, tendo ela prazo prescricional de 10 anos.

Por essa razão, são muitos os pensamentos sobre esse assunto que visam esclarecer se os embriões têm direito e quais são os direitos que os mesmos vão ter em relação à herança do seu pai, já que não há nenhum dispositivo no ordenamento jurídico que trata desse tema.

2. AS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA (*IN VITRO*)

2.1 UTILIZAÇÃO DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA COMO MEDIDA TERAPÊUTICA

O uso da tecnologia na reprodução humana vem facilitando a vida de casais que sonham construir uma família e deixar descendentes, a fim de continuar com a sua cadeia familiar, que devido a problemas genéticos ou físicos não podem gerar os seus próprios filhos, necessitando de auxílios científicos e tecnológicos para que ocorra a fecundação, já que é impossível a ocorrência da mesma de forma natural, pois existem fatores que impedem o sucesso e a progressão da gravidez. Conforme esclarecem Freitas, Segre, Siqueira (2008):

A reprodução Humana Assistida (RHA) é, basicamente, a intervenção do homem no processo de procriação natural, com o objetivo de possibilitar que pessoas com problemas de infertilidade e esterilidade satisfaçam o desejo de alcançar a maternidade ou paternidade (FREITAS, SEGRE, SIQUEIRA, 2008, p. 93)

Por essa razão, o avanço da tecnologia possibilitou o uso de técnicas de reprodução humana para viabilizar a gestação em pessoas que são inférteis ou estéreis, fazendo com que mesmo diante dessas adversidades esses procedimentos permitam que elas tenham filhos. A sociedade, de certa forma, impõe às pessoas o dever de se casarem e terem filhos, tornando as mesmas frustradas quando, por algum motivo, encontram-se impossibilitadas de gerar os seus próprios filhos, pois não conseguem se inserir ao padrão imposto pela sociedade. Com isso, o uso dessas técnicas de reprodução acarretou um grande avanço já que permitiu que os casais realizem o desejo de serem pais. De com Corrêa (2001),

Como se sabe, com a difusão da reprodução assistida, homens e mulheres, independentemente de seu estado de união, orientação sexual ou idade, passaram a cogitar e mesmo buscar a reprodução por meio daquelas técnicas (CORRÊA, 2001, p. 73).

Apesar dos benefícios gerados pela reprodução assistida, também existem alguns pontos negativos, por exemplo no que tange a saúde da gestante e dos embriões que são produzidos. Segundo Corrêa (2001), todas as etapas da fecundação *in vitro* implicam risco à saúde, como os efeitos de altas doses de

hormônios para que os folículos de ovários sejam liberados, podendo assim causar a produção de mais de um embrião, já que são liberados vários óvulos, sendo responsáveis pelos principais efeitos iatrogênicos na saúde de mulheres e bebês, atrelados às gestações múltiplas.

Além dos riscos que são submetidos àqueles que optam por realizar esse tipo de reprodução, ainda há uma grande dificuldade para as pessoas terem acesso à reprodução assistida, já que os custos para fazer esses procedimentos são altos, sendo apenas beneficiada uma parte da sociedade que possui renda suficiente para arcar com os custos.

Corrêa e Loyola (2005) mencionam que o acesso da reprodução assistida são restritos as pessoas que detém poder aquisitivo suficiente para arcar com os custos, pois a maioria das clínicas que fazem a reprodução assistida são particulares, sendo que os hospitais públicos não oferecem a integralidade dos procedimentos da reprodução assistida, cabendo aos clientes custearem medicamentos de altíssimo custo, o que exclui larga parcela da população, por razões de ordem econômica.

Com isso, o investimento público direcionado à tecnologia para a reprodução humana é baixo, por essa razão há uma dificuldade na realização desses procedimentos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), sendo que são realizados, em sua totalidade por clínicas particulares pioneiras. Além do problema mencionado anteriormente, há outras controvérsias relacionadas ao tema em relação aos reflexos éticos e morais, ao destino dos embriões excedentários e ao direito sucessório dos embriões que são reproduzidos post mortem.

No Brasil, ainda não há lei específica que verse sobre a reprodução artificial e os direitos dos embriões que são produzidos em razão desta. Dessa forma, em razão dessa lacuna, o Conselho Federal de Medicina criou resoluções direcionadas a proteção e regularização da utilização dessas técnicas, como explica Silva:

Conforme entendimento exposto nessa Resolução, as técnicas de procriação assistida devem auxiliar na solução de problemas de infertilidade humana quando outras opções terapêuticas tenham sido ineficazes ou ineficientes para a solução da situação atual de infertilidade, assim como tais técnicas podem ser empregadas desde que exista probabilidade efetiva de sucesso e não ocasione risco grave de saúde para a paciente ou para o descendente (SILVA, 2007, p. 25).

Paganini (2011) entende que a reprodução humana assistida é toda

intervenção de terceiros que são profissionais de saúde que buscam por meio de técnicas, métodos e procedimentos, tais como a administração de medicamentos, suplementação hormonal, inseminação artificial, fertilização assistida, transferências de gametas e embriões, clonagem, dentre outros meios, cuja a finalidade é conseguir o progresso e eficiência da reprodução, pois por algum problema de infertilidade, não há condições de haver fertilização sem a interferência de terceiros.

Pussi *apud* Montalbano diz que:

O primeiro caso de reprodução humana assistida, com a fecundação do óvulo fora do organismo materno, em uma proveta, ocorreu em 20 de julho de 1978, na Inglaterra. Nessa data, após um trabalho de pesquisa de 15 anos, realizado pelos doutores Steptoe e Edwards, nasceu Louise Brown, o primeiro ser humano proveniente de uma reprodução *in vitro*. No Brasil, o fato ocorreu em 7 de outubro de 1984, quando foi concebida Ana Paula Caldeira (PUSSI, 2007, p. 274 *apud* MONTALBANO, 2012, p. 11).

A seguir, apresenta-se as principais técnicas de reprodução humana artificial.

2.2 TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA

As técnicas de reprodução mais utilizadas são a de inseminação artificial homóloga e a heteróloga, a fecundação *in vitro* e a gestação por substituição.

Na inseminação artificial *in vivo*, há a inseminação do óvulo com o espermatozoide no corpo da progenitora e na inseminação artificial *in vitro* ocorre através de procedimento laboratorial de fecundação, gerando comumente o embrião que é implantado no útero materno, permitindo a mesma que ocorra a reprodução após a morte de um dos pais. (BLÁZQUEZ, 2000, p. 177-213, *apud* HARTMANN, 2016, p. 14).

A inseminação artificial é um tipo de reprodução, sendo realizado em laboratório quando há o impedimento da reprodução natural, necessitando da interferência de terceiros, com técnicas apropriadas, para que a fecundação seja efetuada com êxito. Conforme aduz Meirelles:

A inseminação artificial é a técnica científica mais antiga e consiste, basicamente, na introdução do esperma na cavidade uterina ou no canal cervical, por meio de uma cânula, no período em que o óvulo se encontra suficientemente maduro para ser fecundado. Pode ser homóloga ou heteróloga (MEIRELLES, 2001, p. 2).

De acordo com Amorim e Lemos (2012), na inseminação artificial para facilitar a fecundação, é colocada uma amostra de sêmen dentro do útero da mulher, com a finalidade de diminuir a distância que separa o útero e o espermatozoide, já que por meio da reprodução natural não é possível que o espermatozoide encontre o óvulo, tendo assim o objetivo de que a fecundação do óvulo seja obtida com sucesso.

A inseminação artificial pode ser de duas formas: a homóloga e a heteróloga. Na inseminação artificial homóloga o sêmen do marido ou companheiro vai ser introduzido na mulher durante o período fértil, já que a reprodução não pode ser efetuada através da relação sexual por razões de baixa produção de espermatozoides, de falta de ereção, entre outras que impossibilitam a fecundação de maneira natural. Em relação a esse tipo de inseminação não há problemas, já que o material genético utilizado pertence ao casal que deseja ter o filho, ou seja, não haverá nenhuma dúvida quanto a sua filiação.

Já na inseminação artificial heteróloga, os espermatozoides coletados vão ser de um terceiro doador, onde a inseminação somente será realizada após o consentimento do casal. Nesse caso, o sigilo do nome do doador será respeitado.

Ferraz (2008) menciona que há a inseminação heteróloga, quando para ocorrer a reprodução, é utilizado sêmen que não pertence ao marido ou companheiro da mulher, mas a um terceiro doador, que deixa o seu material armazenado num banco de sêmen, sendo que em regra esse não precisa ser identificado, tendo que haver o consentimento livre do casal, e ainda existe a *bisseminal*, que ocorre quando no material genético há a junção dos espermatozoides do marido ou companheiro com os de um terceiro doador, para que haja quantidade de espermatozoides suficiente para que a fecundação aconteça. Diniz menciona que:

Ter-se-á a inseminação artificial quando o casal não puder procriar, por haver obstáculo à ascensão dos elementos fertilizantes pelo ato sexual, como esterilidade, deficiência na ejaculação, malformação congênita, pseudo-hermafroditismo, escassez de espermatozoides, obstrução do colo uterino, doença hereditária, etc. (DINIZ, 2002, p. 574).

Vale ressaltar, que só haverá a utilização de técnicas de reprodução assistida se não houver nenhuma possibilidade de fazer a fecundação de maneira natural sem

a interferência de terceiros. O médico responsável pelo procedimento deve informar ao seu paciente dos riscos existentes.

Ainda, é possível manter o material genético armazenado em laboratório em processo de criopreservação, para posterior inserção no útero, por causas de saúde e tratamentos que podem impossibilitar o parceiro ou parceira reproduzir. Por essa razão, existem casos que a implantação ocorre após o falecimento do esposo ou companheiro, pois antes da morte do falecido, o casal desejava ter filho, mas por circunstâncias alheias, esse desejo não se efetivou.

Neste sentido, Andrade preleciona que:

Trata-se de técnica de fecundação artificial homóloga, pois através da inseminação *post mortem* é utilizado o material genético do casal, casados ou em união estável, com a particularidade de que um dos genitores já se encontra falecido (ANDRADE E AZEVEDO, 2009, p. 5).

Com relação à inseminação artificial post mortem, ressalte-se o caso do “*Affaire Parpalaix*”, de grande repercussão, conforme relata FREITAS:

Em 1984, na França, a jovem Corine Richard se apaixonou por Alain Parpalaix. O varão descobriu estar com câncer nos testículos e, no intuito de poder ter um filho com a mulher amada, depositou num banco de sêmen seu material genético para que após as sessões de quimioterapia pudesse usá-lo para gerar a almejada prole. Como previsto, a doença não só o deixou estéril, como, após alguns dias do casamento, veio a fatalizá-lo. Negado pelo banco de sêmen, Corine Richard buscou a autorização judicial para cumprir a vontade de seu falecido esposo. O banco alegava que não havia um acordo de entrega do material genético a outra pessoa, senão ao falecido, e, como na França não havia legislação que autorizava inseminação artificial post mortem, foi necessário buscar a tutela do Estado para preenchimento deste vácuo legislativo. Depois de muita batalha, o tribunal francês de Créteil condenou o banco de sêmen na entrega do material para um médico designado pela viúva. Infelizmente, pela morosidade da ação, a inseminação artificial não foi realizada, pois, os espermatozoides não estavam mais próprios à fecundação (FREITAS, 2008, p. 1).

Ressalte-se, que no ordenamento jurídico pátrio, ainda não existe dispositivo que mencione quais são os direitos sucessórios dos filhos que foram gerados através da inseminação artificial homóloga. Entretanto, o Código Civil, nos incisos III, IV e V do artigo 1.597, considera como filhos os havidos pela fecundação artificial homóloga, quando gerados de embriões excedentários, mesmo que o pai já tenha

falecido (BRASIL, 2002, online)

Segundo Gomes (2012), durante a vida do pai, o embrião só poderá ser inseminado com a autorização dele, mas após a sua morte, a autorização dada por ele perderá a sua validade, só podendo fazê-lo por meio de testamento.

Tartuce (2017) dispõe que no tocante a tutela sucessória, os embriões reproduzidos através de técnicas de reprodução assistida terão capacidade civil plena, assim como ocorre com os nascituros.

A fertilização *in vitro* também conhecida como “Bebê de proveta” é outro tipo de reprodução assistida que é extracorpórea, ou seja, a fecundação ocorre fora do corpo da mulher, sendo posteriormente implantado o embrião no útero ou nas trompas de falópio.

Leite (1995) salienta que a fertilização *in vitro* apresenta várias fases, sendo elas de indução da ovulação, punção folicular e cultura dos óvulos, coleta e preparação do esperma, e por último a inseminação e cultura dos embriões.

Nesse tipo de fertilização, a mulher ingere alta quantidade de hormônio para a estimulação de produção dos gametas femininos, gerando riscos à saúde e aumentando a probabilidade de gravidez múltipla, pois pode ocorrer a fecundação de um ou mais óvulos.

Segundo Lisboa (2004), essa técnica é utilizada no tratamento da infertilidade, onde une os óvulos aos espermatozoides em um disco plástico ou de material assemelhado que serão mantidos em estufa de três a cinco dias, e em seguida é feita a seleção dos melhores embriões que podem se adaptar no organismo da futura genitora. Após esses procedimentos, os mesmos serão implantados no útero numa quantidade que torne viável o desenvolvimento no corpo da mulher, sendo congelados para posterior inseminação os embriões que restarem.

Há uma grande discussão em relação ao destino dado aos embriões excedentários resultantes da fecundação *in vitro*, se serão congelados em laboratório para que posteriormente seja realizada inseminação ou para que sejam utilizados como objeto de pesquisa. O destino dos embriões gera discussões que levam em consideração valores éticos e morais.

Sobre a técnica de congelamento e preservação desses embriões, necessário se faz definir o que vem a ser criopreservação. Rotania ao tratar do assunto, aduz:

Vários óvulos são fertilizados e vários embriões são produzidos *in vitro*. O número de embriões transferidos no Brasil, permitidos segundo normatização nacional, são até quatro. Mais de quatro, contudo, são produzidos *in vitro*. Os embriões excedentes são colocados em câmaras de nitrogênio líquido a baixas temperaturas (196°C negativos) à espera de uma decisão relativa a nova tentativa de FIV; serem doados; utilizados em pesquisas ou serem descartados. Por tanto, outro arranjo social que decorre das técnicas, além da gestação substituta, a doação de espermatozoides e óvulos é a doação de embriões (ROTANIA, 2003 *apud* MONTALBANO, 2012, p. 6).

O congelamento dos embriões em laboratório permite que esses sejam utilizados posteriormente, por meio da inseminação artificial ou fertilização *in vitro*, com finalidade de atender o desejo do casal em deixar descendentes, causando várias divergências de opiniões, as quais vão ser abordadas, oportunamente, no presente trabalho.

E, por fim, tem-se a gestação por substituição, que ocorre quando em razão do estado do útero ou por causa do risco à vida, a mulher não possui condições de gerar o seu filho, precisando de uma doadora substituta para gerá-lo e, após o nascimento deste, entrega-lo a mãe biológica.

Conforme Silva (2011), a gestação substituta ou mãe substituta é entendida como o ato em que a mulher cede o seu útero para a gestação, entregando a criança após o seu nascimento, sendo a mulher que forneceu o material genético considerada de mãe biológica.

Segundo Alencar (2013), o primeiro caso ocorreu em 1980, nos Estados Unidos, no Texas, quando o casal Andy e Nancy diante da impossibilidade de gerar um filho procurou Carol Pavek para que ela realizasse o procedimento de gestação por substituição, fato que aconteceu por meio de uma seringa utilizando o sêmen de Andy.

No procedimento de gestação substituta é possível termos: a mulher que doa o óvulo, a mulher a qual se destina o bebê e a mulher que empresta o útero, a qual é chamada de portadora. Nesse caso, o embrião será produzido pela inseminação artificial ou fertilização *in vitro*, utilizando os gametas do casal interessado, sendo posteriormente implantado no útero da portadora que, após o parto, devolverá a criança para a mulher que doou o material genético.

A cessão do útero não pode ser utilizada para práticas lucrativas ou comerciais, ou seja, as mulheres que se dispõem em gerar o filho de outra, devem

fazer por solidariedade, sem nenhum intuito de ganhar qualquer vantagem econômica. Em razão da ausência de legislação específica para esses casos, o Conselho Federal de Medicina regulamenta que a prática da gestação por substituição só deve ocorrer entre parentes até o segundo grau.

O ordenamento jurídico pátrio não trata sobre a gestação por substituição e sobre os direitos e deveres inerentes a esse tipo de prática, gerando polêmicas em relação a quem vai ser a mãe genética ou a gestacional. Em razão da ausência de legislação, o Conselho Federal de Medicina regulamenta e fiscaliza esse procedimento, para que ocorra da maneira mais ética, sendo que por meio da resolução de nº 1.957/2010 impôs como requisito para a referida gestação a questão do parentesco, sendo somente possível esse procedimento entre parentes até o segundo grau, com o intuito de evitar problemas, já que as pessoas envolvidas pertencem à mesma família.

Dentre os doutrinadores, há um grande embate sobre a questão de se tal procedimento pode ser objeto de contrato entre as partes, ou seja, do casal que doou o material genético e da mulher que cedeu o seu útero para a gestação.

A maioria dos doutrinadores como Guilherme Calmon Nogueira Gama (2003), Maria Berenice Dias (2009), Maria Helena Diniz (2011), Adriana Maluf (2010), Silva da Cunha Fernandes (2005), Severo Hryniewicz (2008), Regina Fiuza Sauwen (2008) e Mônica Aguiar (2005) (ALENCAR, 2013, p.4) entendem, que o contrato de gestação por substituição não é válido, pois o objeto do contrato é ilícito, sendo que o contrato seria utilizado para obter vantagem econômica, tratando a criança como objeto. Com base nesse assunto, Hryniewicz e Sauwen explicam:

Tal como ocorre em qualquer outra profissão, a “locadora do útero” seria uma profissional, com direito à recompensa. O fato de a remuneração ser feita no ato de entrega do bebê não significa que o mesmo esteja comprado, é próprio de um serviço com certas especificidades (HRYNIEWICZ e SAUWEN, 2008, p. 108).

A ideia de gestação por substituição mediante contrato não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que não há possibilidade de dispor sobre o menor sem que se ofenda o princípio da dignidade da pessoa humana.

3. DO DIREITO SUCESSÓRIO

3.1 CONCEITO E TIPOS DE SUCESSÕES

Ocorre a sucessão no momento da morte, passando a titularidade dos bens e obrigações a determinadas pessoas que no caso, serão os herdeiros ou legatários do de cujus. Com isso, a transmissão da herança se dá pela morte, ocorrendo de forma imediata, não podendo ocorrer por ato inter vivos.

Nader aduz que:

Abertura de sucessão não se confunde com *instauração de inventário*, que é procedimento judicial destinado à prática de atos administrativos, a fim de se apurar o acervo hereditário, a relação de herdeiros e legatários, o pagamento do imposto de transmissão *causa mortis*, partilha e expedição de formal ou carta de adjudicação, destinada ao registro de imóveis. Enquanto a abertura de sucessão se opera no momento do óbito e tem por efeito imediato a transmissão de propriedade e posse para os herdeiros legítimos e testamentários, a instauração de inventário é o requerimento para a nomeação de inventariante e citação de herdeiros, prosseguindo-se o feito de acordo com as etapas previstas no Código de Processo Civil de 2015, art. 610 e seguintes (NADER, 2016, p. 55).

Nesse sentido o art. 1.784 Código Civil dispõe que: Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários (BRASIL, 2002, online).

Segundo Hinoraka (2007), a justificativa da transmissão da causa mortis não estaria somente na manutenção dos bens de família, visando apenas o interesse econômico, mas, principalmente, no sentido de dar proteção e continuação da família.

A transmissão da herança acontece de maneira imediata e automática sem que haja a necessidade de alguma autorização ou outra formalidade, aplicando-se o princípio da *saisine*, o qual indica que a transferência imediata da herança aos sucessores legítimos e testamentários em decorrência da morte, com o intuito de impedir que o patrimônio do de cujus fique sem titular até que seja feita a devida partilha (FILHO e GAGLIANO, 2017).

A mudança da titularidade irá transferir o patrimônio, os créditos e obrigações do falecido aos seus sucessores, tendo eles a obrigação de arcar com os débitos deixados pelo de cujus. O intuito dessa transmissão é evitar que os credores tenham

prejuízos e fiquem sem receber os seus créditos, sendo que os herdeiros deverão efetuar os pagamentos através da herança, não podendo ultrapassar os respectivos quinhões.

Diniz preleciona que:

O domínio e a posse são os dois resultados imediatos da transmissão da herança. Mas, na verdade, na transmissão da propriedade e da posse, o que se transfere é aquilo de que o *de cuius* era titular, bem como as dívidas do falecido, as pretensões e ações contra ele, porque a herança compreende o ativo e o passivo; logo, não é só a propriedade, no sentido estrito, que é transmitida aos herdeiros, mas também todos os direitos, pretensões, ações, exceções, de que era titular o defunto, se transmissíveis (DINIZ, 2011, p. 36).

Assim, o Código Civil, em seu artigo 1.792 retrata que os herdeiros só poderão arcar com as dívidas até o quinhão recebido como herança, ou seja, os credores vão ser pagos com o dinheiro advindo do patrimônio deixado pelo falecido, sem que o patrimônio pessoal dos sucessores seja atingido.

Existem duas modalidades de sucessões: a singular e a universal. A primeira ocorre quando o falecido deixa testamento direcionando um bem definido a uma pessoa que é chamada de legatário, enquanto na segunda o falecido deixa a totalidade do seu patrimônio para os seus herdeiros podendo ser dividido em quotas iguais ou não (NADER, 2016).

Segundo Gomes (2012), na sucessão a título universal é recolhido a totalidade dos bens ou uma fração aritmética desse, sendo também transmitidos o ativo e passivo do de cujos, compreendendo os direitos, créditos, obrigações, débitos. Na sucessão por título singular o sucessor recebe bens determinados, com certa generalidade de coisas ou uma parte do bem especificada. Só pode vai haver este tipo de sucessão se o falecido deixar testamento, tendo que limitar o objeto, dando a ele individualização, para não haver dúvidas em relação ao bem e a pessoa a qual tem direito a recebê-lo.

O lugar da abertura da sucessão acontece no local do último domicílio do de cujus, na forma do art. 1.785 do Código Civil. O novo Código Civil em seu art. 48, parágrafo único menciona que no tocante aos bens imóveis, o foro competente será onde se encontram os bens. Caso, existam bens em foros diferentes, o inventário irá se proceder em qualquer um destes, e se não haver bens imóveis, será no foro de

qualquer bem que o falecido tiver deixado.

Para Tartuce (2017), compete à autoridade jurídica brasileira proceder o inventário e à partilha de bens que estão no Brasil, ainda que o de cujus seja estrangeiro ou que o seu domicílio se encontre em outro país. O art. 23, II, do Novo Código de Processo Civil aplicou essa regra para o testamento particular, pois antes só abrangia o inventário e a partilha dos bens situados no território nacional.

O direito sucessório no que diz respeito aos seus procedimentos vai ser regido pela lei que estava vigente no momento da morte do autor da herança, ou seja, se durante o procedimento sucessório surgir uma lei nova, o mesmo vai continuar sendo regido pela norma anterior até o final do processo.

No mesmo sentido, tem-se a disposição abaixo no Código Civil: Art. 1.787. Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela (BRASIL, 2002, online).

No ordenamento jurídico brasileiro existem dois tipos de sucessões: a legítima e a testamentária. A sucessão legítima ocorre de acordo com o que está previsto em lei, respeitando a ordem de vocação hereditária, realizada a título universal, sendo o patrimônio total do falecido direcionado aos seus sucessores, podendo ficar com o total do patrimônio ou a quota parte. Vale dizer, que primeiro vai ser verificado se há testamento para que depois ocorra a sucessão legítima.

O Código Civil em seu art. 1.788, prescreve que:

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo (BRASIL, 2002, online).

Para Gonçalves (2017), morrendo o de cujus, a herança vai ser transmitida aos seus herdeiros conforme a ordem de preferência de acordo com o que está previsto em lei. Por conta disso, a sucessão legítima é presumida, já que se o falecido não deixar testamento que manifeste a sua vontade em direcionar uma parte do seu bem a uma pessoa específica, irá se presumir que este quer transmitir somente para aqueles que estão previstos no texto legal.

A sucessão legítima possui duas modalidades de herdeiros: os necessários e facultativos. A primeira corresponde aos descendentes, ascendentes e o cônjuge do de cujus. Após a morte do autor da herança se existir herdeiros necessários, estes

terão direito a metade da herança, não podendo esta ser atingida. Em se tratando de doação, será nula a parte que exceder, sendo que a pessoa que recebeu a doação terá seus bens colacionados, sem que possa exigir o seu quinhão no momento da morte, pois esse já foi concedido na doação.

Ainda, Tartuce (2017) aduz que:

Não se pode esquecer que o herdeiro necessário a quem o testador deixar a sua parte disponível, ou algum legado, não perde o direito à legítima (art. 1.849 do CC) (TARTUCE, 2017, p. 1.541).

A segunda modalidade compreende aos parentes colaterais até o quarto grau, que caso não exista nenhum herdeiro legítimo e testamento dispondo a totalidade dos bens, irão ser chamados para suceder na ordem prevista em lei. Nesse caso, o autor da herança pode fazer testamento para dispor totalmente dos seus bens não mencionando os herdeiros facultativos, deixando de contemplá-los.

A sucessão testamentária resulta no ato de última vontade do de cujus, permitindo ele deixe uma parte dos seus bens a uma pessoa específica. Nesse caso, o testamento só poderá ser realizado com a parte disponível não podendo ultrapassar a metade, pois esta corresponde a parte legítima, ou seja, pertence aos herdeiros necessários. Caso, seja utilizada a parte indisponível, a mesma deverá ser devolvida aos herdeiros necessários já que essa parcela da herança é reservada para esses sucessores, conforme o que está mencionado no art. 1.846 do Código Civil de 2002.

Vale salientar, também, que quando o testamento deixa de preencher os requisitos de validade tornando-se nulo, haverá o retorno dos bens dispostos no testamento aos herdeiros legítimos, ocorrendo o mesmo se o testamento for invalidado ou caducar.

A aceitação da herança é um ato jurídico no qual o sucessor vai anuir se aceita ou rejeita a herança, dando a concretude na transmissão da titularidade dos patrimônios do falecido. A aceitação pode ser expressa, tácita e presumida.

No mesmo sentido, aduz Gonçalves (2017):

Embora a aquisição da herança emane de pleno direito da delação, a aceitação não constitui ato supérfluo ou necessário, visto que, como mencionado, ninguém deve ser herdeiro contra a própria vontade. A lei concede, assim, ao herdeiro chamado à sucessão a *faculdade de*

deliberar se aceita, ou não, a herança transmitida *ipso iure* (GONÇALVES, 2017, p. 91).

Os efeitos da aceitação da herança retroagem ao momento que ocorreu a sucessão, com a morte do falecido, tendo efeito *ex tunc*.

A aceitação constitui um ato irrevogável. Dessa forma depois de aceitar o herdeiro não poderá se retratar, garantindo-se a segurança da relação jurídica. Com base nessas informações, a sucessão acontece com intuito de que o patrimônio do falecido seja transferido aos seus sucessores para que eles deem continuidade aos direitos, bens, obrigações, evitando que o patrimônio do autor da herança fique sem titular, impedindo a perda do domínio e a posse dos bens em face de terceiros. Após tratar do conceito de sucessão e dos tipos, passa-se a tecer comentários sobre as teorias referentes ao momento da concepção da vida.

3.2 TEORIAS REFERENTES AO MOMENTO DA CONCEPÇÃO DA VIDA

O momento da concepção da vida é matéria de acirrados debates, uma vez que irá definir quando há a aquisição de personalidade jurídica, ou seja, quando a pessoa irá possuir direitos e deveres.

Nesse sentido Filho e Gagliano (2017), mencionam que a personalidade jurídica ocorre quando a pessoa passa a ser titular de direitos e obrigações, sendo que a partir do momento que essa é adquirida, todos passam a ter seus direitos.

O Código Civil de 2002, em seu art. 2º, diz que a personalidade jurídica surge com o nascimento com vida, resguardando os direitos inerentes aos nascituros.

Em relação ao tratamento dado aos nascituros, existem posições antagônicas sobre se há ou não a personalidade jurídica antes do nascimento, e quais são os direitos garantidos pelas normas.

Vale salientar, que o ordenamento jurídico garante direitos aos nascituros, inclusive o direito à vida, sendo positivado em lei que aquele que atentar contra a vida, daquele que ainda está no útero materno, será criminalizado pelo crime de aborto previsto no Código Penal.

Assim, existem três teorias que versam sobre o momento em que a personalidade jurídica será adquirida e se esta é inerente aos nascituros. Essas teorias são chamadas de natalista, condicionalista e concepcionista. A primeira fala

que o nascituro não pode ter personalidade jurídica, pois só se adquire a mesma com o nascimento com vida.

Segundo Filho e Gagliano (2017) a aquisição da personalidade jurídica acontece após o nascimento com vida, já que antes desse acontecimento o nascituro possui apenas uma expectativa de direito.

Farias e Rosenvald (2010) dispõem que a teoria concepcionista reconhece que a proteção da personalidade jurídica começa a partir da concepção, ou seja, os nascituros possuem direitos da personalidade, tendo eles a sua própria personalidade, porém os seus direitos patrimoniais estão condicionados ao nascimento com vida.

Com isso, para essa teoria os nascituros não têm personalidade, tendo apenas a expectativa de direito que só vai ser adquirido após o nascimento com vida.

Tartuce (2017), aduz que a teoria natalista nega aos nascituros os direitos fundamentais, como por exemplo o direito à vida, à investigação de paternidade e à imagem, sendo que esses são garantidos pelos dispositivos que estão inseridos no Código Civil de 2002, estando essa teoria defasada já que contraria previsão legal.

Vale ressaltar, que essa teoria não traz nenhuma proteção aos embriões que são reproduzidos pela técnica de reprodução assistida.

Gonçalves (2014), diz que o nascimento ocorre quando a criança é separada do útero materno, não levando em conta qual maneira o parto foi realizado, sendo que para nascer com vida é necessário que a pessoa tenha respirado.

A teoria condicional é aquela pela qual a personalidade jurídica começa com o nascimento com vida, dando aos nascituros direitos que estão em condição suspensiva, ou seja, esses direitos são eventuais, sendo que a condição para a efetivação seria o nascimento com vida (TARTUCE, 2017). Gonçalves (2014) preleciona que: Os adeptos a essa teoria entendem que os direitos assegurados ao nascituro se encontram em estado potencial, sob condição suspensiva.

Para Farias e Rosenvald (2010) a teoria concepcionista considera que a partir da concepção vai haver proteção da personalidade jurídica, pois o ordenamento jurídico brasileiro traz em seu bojo, dispositivos que mencionam o valor da pessoa humana se estende para todos, inclusive aos seres humanos que ainda se encontram no útero materno.

Em relação a teoria concepcionista Fiuza aduz que:

Apesar da clareza do art. 2º, a quem entenda que o Direito brasileiro, a partir de uma visão sistêmica, adota a tese concepcionista. Já no próprio art. 2º, o Código Civil se refere a direitos do nascituro. E são vários os direitos que se pode atribuir ao nascituro, começando pelo direito à vida e prosseguindo com os direitos ao estado de filho, à representação, à curatela, à adoção, à nomeação em testamento, à sucessão aberta etc. Ora, é despiciendo dizer que, segundo a lógica tradicional de nosso sistema jurídico, direitos detêm apenas as pessoas. Sendo assim, muito embora, a primeira parte do art. 2º se refira ao nascimento com vida, o Direito Brasileiro, considerado em seu todo, adota a posição concepcionista (FIUZA, 2010, p. 125).

Atualmente, a doutrina brasileira adota a teoria natalista, partindo da ideia de que as pessoas adquirem a personalidade com o nascimento com vida. Mas a jurisprudência vem adotando a teoria concepcionista, de acordo com o caso concreto. Após breve abordagem sobre as teorias natalista, concepcionista e condicionalista, passa-se a tratar sobre o conceito de nascituro e os direitos inerentes ao mesmo.

3.2.1 Conceito de nascituro e seus direitos resguardados pela Constituição de 1988

O nascituro configura um ser que já foi concebido, mas que ainda se encontra dentro do útero da sua genitora aguardando o seu nascimento.

O art. 1.798 do Código Civil de 2002 fala que tanto as pessoas já nascidas quanto as concebidas no momento da morte do de cujus têm direito a suceder.

Assim, o ser já concebido no momento que acontece a sucessão vai herdar como já tivesse nascido, sendo nomeado um curador para administrar a sua parte da herança, adquirindo a sua parte após o seu nascimento com vida, pois antes disso o nascituro não possui personalidade jurídica material, já que não podem ter direitos materiais, sendo estes condicionais ao nascimento (DINIZ, 2011).

Além do Código Civil, outros dispositivos legais versam sobre os nascituros e quais são os seus direitos, inclusive a Constituição Federal, a qual deve ser fielmente respeitada, pois é considerada a lei maior do ordenamento jurídico tendo que servir como parâmetro pelas leis infralegais.

De acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da CF/88, a todos se garante vida digna, dando a possibilidade de viver

plenamente, sem que haja a violação desses direitos.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 1º, III que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988, online).

Com isso, todos os membros da família são abrangidos por esse princípio, ainda os produtos de inseminação artificial têm iguais direito, não podendo estes direitos serem feridos.

Filho e Gagliano (2017) mencionam que o princípio da dignidade da pessoa humana tem valor fundamental de respeito à existência humana, que deve atender as suas possibilidades e expectativas que são indispensáveis para a sua realização pessoal.

Aduz Tepedido (1997, p.48-49) *apud* Gonçalves (2011, p.22), “a milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos”.

O princípio da igualdade entre os filhos está inserido na Constituição pátria, a qual prevê, em seu art. 227, §6º, que “os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Com isso, o tratamento entre os filhos deve ser igualitário sem distinção por conta de sua condição, tendo iguais direitos um perante o outro.

Para Tartuce (2017) os filhos havidos ou não durante o casamento possuem direitos iguais perante a lei, sendo que essa igualdade abrange os filhos adotivos, socioafetivos e os havidos por meio de inseminação artificial.

A Constituição Federal de 1988, traz em seu texto o art. 227, caput o qual tem relação ao princípio do maior interesse da criança e do adolescente, no qual afirma que a família, a sociedade e o Estado têm que assegurar todos os direitos fundamentais para que eles vivam de maneira digna para que tenham uma formação de qualidade, sem que prejudique o seu futuro.

A Constituição Federal em seu art. 227, caput, estabelece que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, online).

Certo é que a família desempenha uma importante função social em relação aos seus membros, cuja responsabilidade recai em especial aos pais, tendo obrigação de propiciar todos os meios adequados para o crescimento sadio das crianças e dos adolescentes sejam eles de cunho moral, material e espiritual (FILHO e GAGLIANO, 2017).

O princípio da função social da família traz a importância social que a família tem na formação da personalidade sociocultural da pessoa, já que a mesma estará ajustada ao ambiente em que vive. Assim a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 226, caput que: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (BRASIL, 1988, online).

Com isso, a família apresenta um papel essencial na vida de todos os seus integrantes, pois eles precisam do apoio dela para conseguir a realização daquilo que almejam.

Após abarcar o conceito de nascituro, bem como os direitos que lhe são salvaguardados pela Constituição pátria, passa-se a tratar da jurisprudência dominante sobre o momento em que a personalidade jurídica é adquirida.

3.2.2 Jurisprudência Dominante

No que diz respeito ao efetivo momento em que a personalidade jurídica é adquirida, a doutrina adota a teoria natalista, que considera que a personalidade jurídica só se efetiva com o nascimento com vida. Atualmente, a jurisprudência dominante vem decidindo de acordo com a teoria concepcionista, falando que os nascituros têm direitos, tendo eles personalidade desde o útero materno. Neste sentido o Tribunal Gaúcho decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. MORTE DE FETO. HERDEIRO LEGAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. PROCEDENCIA DO PEDIDO. 1.

Acidente automobilístico, envolvendo mulher grávida, que acarreta a morte de feto. Reconhecimento do direito à indenização do seguro DPVAT aos herdeiros legais. Adoção do entendimento inserto no REsp. 1120676/SC. 2. Art. 3º da Lei nº 6.194/74, alterado pela Medida Provisória nº 340/2006, que culminou na Lei n.º 11.482/07, estabelecendo indenização no valor de até R\$ 13.500,00 no caso de morte, sendo este o patamar aplicável à hipótese dos autos, considerando a data do acidente. APELAÇÃO DESPROVIDA, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70078139458, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 19/10/2018).

Com isso, as decisões vão de acordo com os preceitos constitucionais, priorizando sempre a dignidade da pessoa humana que abrange tanto as pessoas nascidas quanto as concebidas, garantindo todos os direitos que são inerentes a elas. Com base nesse entendimento, o TST de Roraima decidiu que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO ACERCA DA DATA PRECISA DA CONCEPÇÃO. DECISÃO QUE SE NORTEIA COM BASE NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA PROTEÇÃO À SAÚDE DO NASCITURO E DA MÃE. Demonstrada possível contrariedade à Súmula 244, I, do TST, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. 1. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. Verifica-se a existência de transcendência social, nos termos do art. 896-A, § 1º, inciso III, da CLT, por se tratar de recurso interposto pela reclamante na defesa de direito social constitucionalmente assegurado. 2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO ACERCA DA DATA PRECISA DA CONCEPÇÃO. DECISÃO QUE SE NORTEIA COM BASE NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA PROTEÇÃO À SAÚDE DO NASCITURO E DA MÃE. 2.1. Caso em que o Tribunal Regional reformou a sentença para afastar o direito à estabilidade provisória, por considerar que a obreira não se desincumbiu do seu encargo probatório quanto ao estado gravídico no curso do contrato de trabalho. 2.2. Consignou que o laudo médico pericial foi incerto quanto à data precisa da concepção, pois concluiu que "Pelos cálculos há uma grande probabilidade que a reclamante tenha sido demitida gestante. Não há como confirmar, e nem tão pouco excluir essa possibilidade, partindo do princípio que há uma variação de 07 dias para mais e para menos". 2.3. Em casos semelhantes, em que não há certeza quanto à data da concepção da gravidez da obreira, esta Corte já se pronunciou no sentido de que, não se deve decidir com base nas regras de distribuição do ônus da prova, mas sim, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à saúde do nascituro e da mãe. Precedentes da SBDI-1 e de Turmas desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 5500520175140092, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 24/04/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/04/2019).

4 DO DIREITO APLICÁVEL À REPRODUÇÃO HUMANA (*IN VITRO*)

4.1 PROTEÇÃO CONCEDIDA AOS EMBRIÕES “*IN VITRO*”

O avanço tecnológico em relação à reprodução assistida tem aumentado de maneira muito rápida nas últimas décadas, não tendo o ordenamento jurídico acompanhado esse avanço, causando lacunas no que diz respeito aos direitos inerentes aos seres produzidos pelas técnicas de reprodução artificial.

No ordenamento jurídico pátrio há um grande embate se os embriões provenientes da fertilização “*in vitro*” vão ter proteção jurisdicional, ou seja, se esses vão ser passíveis de direitos, assim como os nascituros. Vale salientar, que o conceito de embrião *in vitro* é distinto do nascituro, sendo àquele proveniente da fertilização em proveta para ser posteriormente implantado no útero e o nascituro já se encontra dentro do útero. Os nascituros têm proteções de direitos no que tange a sua personalidade, como exemplo o direito à vida, à saúde e imagem.

Segundo Morais (2011), há quem defenda que os embriões *in vitro* apresentam iguais direitos aos nascituros, estando eles condicionados à implantação no útero, já outros apontam que para ser considerado nascituro não precisa que ocorra a nidação no útero, não levando em conta o lugar da concepção.

Atualmente, o fim da vida é marcado pela constatação da morte encefálica, e através desse conceito, considera-se que o início da vida ocorre com a formação do sistema nervoso (VELASCO, 2007).

Com isso, é preciso saber qual é o momento que a personalidade será adquirida, e quais são os direitos atinentes a ela. O Código Civil de 2002, retrata que: Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (BRASIL, 2002, online).

Conforme o que está previsto no art. 2º do CC/2002 desde a concepção são resguardados os direitos aos nascituros, deixando de fora os embriões resultantes da fertilização “*in vitro*”, não se falando em direitos em relação a esses.

Casali e Ferdinandi (2007), dispõem que, o embrião produzido pela fecundação não pode ser considerado nascituro”, pois ainda “não se encontra fixado no útero materno, não podendo esse se desenvolver de forma viável sem que esteja implantado no útero.

Barros (2006) fala que o embrião *in vitro* não é sujeito de direito, mas sim um

objeto de direito, pois não pode ser considerado nascituro, já que ainda não foi implantado no útero, sendo que para que o procedimento seja efetivado precisa da autorização dos pais.

Apesar de não haver nenhum dispositivo que verse sobre os direitos pertinentes aos embriões *in vitro*, a lei 11.105/2005 da Biossegurança garante algumas proteções jurídicas aos mesmos com o intuito de evitar ações antiéticas e assegurar segurança nas práticas de técnicas de reproduções assistidas.

O art. 5º da lei 11.105/2005 prevê que:

Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I – Sejam embriões inviáveis; ou

II – Sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

Na fertilização *in vitro* precisa são aplicadas altas doses de hormônios para a liberação dos folículos de óvulos, sendo fecundados vários óvulos, produzindo assim embriões excedentários que não são transferidos ao útero materno, sendo esses congelados ou utilizados em pesquisas terapêuticas, após anuência dos pais quando esses forem inviáveis ou tiverem há mais de 3 anos congelados.

A lei da Biossegurança permite que os embriões excedentes nos casos previstos no art. 5º da lei 11.105/2005 que não foram transferidos, sejam utilizadas as células-tronco do embrião para pesquisa, com o objetivo de ajudar pessoas que dependem de células-tronco para a cura e melhora de doenças, contribuindo essas pesquisas para toda a coletividade, já que o benefício será para todos.

Conforme Velasco (2007) o início da formação do embrião vai acontecer na fecundação, sendo que mesmo que esse conjunto de células não tenha nenhuma atividade cerebral, terá uma suma importância, pois dão origem aos tecidos que

formam os órgãos dos adultos, tendo utilização em pesquisas.

De acordo com a ADIN 3510, temos:

[...]III - A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À VIDA E OS DIREITOS INFRACONSTITUCIONAIS DO EMBRIÃO PRÉ-IMPLANTO. O Magno Texto Federal não dispõe sobre o início da vida humana ou o preciso instante em que ela começa [...] Mas as três realidades não se confundem: o embrião é o embrião, o feto é o feto e a pessoa humana é a pessoa humana. [...]. O embrião referido na Lei de Biossegurança ("in vitro" apenas) não é uma vida a caminho de outra vida virginalmente nova, porquanto lhe faltam possibilidades de ganhar as primeiras terminações nervosas, sem as quais o ser humano não tem factibilidade como projeto de vida autônoma e irrepetível. [...] IV - AS PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO NÃO CARACTERIZAM ABORTO. MATÉRIA ESTRANHA À PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. [...]. A Lei de Biossegurança não veicula autorização para extirpar do corpo feminino esse ou aquele embrião. Eliminar ou desentranhar esse ou aquele zigoto a caminho do endométrio, ou nele já fixado. Não se cuida de interromper gravidez humana, pois dela aqui não se pode cogitar. A "controvérsia constitucional em exame não guarda qualquer vinculação com o problema do aborto." (Ministro Celso de Mello). V - OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AUTONOMIA DA VONTADE, AO PLANEJAMENTO FAMILIAR E À MATERNIDADE. [...] A opção do casal por um processo "in vitro" de fecundação artificial de óvulos é implícito direito de idêntica matriz constitucional, sem acarretar para esse casal o dever jurídico do aproveitamento reprodutivo de todos os embriões eventualmente formados e que se revelem geneticamente viáveis. [...] O recurso a processos de fertilização artificial não implica o dever da tentativa de nidação no corpo da mulher de todos os óvulos afinal fecundados. Não existe tal dever (inciso II do art. 5º da CF), porque incompatível com o próprio instituto do "planejamento familiar" na citada perspectiva da "paternidade responsável". Imposição, além do mais, que implicaria tratar o gênero feminino por modo desumano ou degradante, em contrapasso ao direito fundamental que se lê no inciso II do art. 5º da Constituição. Para que ao embrião "in vitro" fosse reconhecido o pleno direito à vida, necessário seria reconhecer a ele o direito a um útero. Proposição não autorizada pela Constituição. VI - DIREITO À SAÚDE COMO COROLÁRIO DO DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA DIGNA. O § 4º do art. 199 da Constituição, versante sobre pesquisas com substâncias humanas para fins terapêuticos, faz parte da seção normativa dedicada à "SAÚDE" (Seção II do Capítulo II do Título VIII). Direito à saúde, positivado como um dos primeiros dos direitos sociais de natureza fundamental (art. 6º da CF) e também como o primeiro dos direitos constitutivos da seguridade social (cabeça do artigo constitucional de nº 194). Saúde que é "direito de todos e dever do Estado" (caput do art. 196 da Constituição), garantida mediante ações e serviços de pronto qualificados como "de relevância pública" (parte inicial do art. 197). A Lei de biossegurança como instrumento de encontro do direito à saúde com a própria Ciência. No caso, ciências médicas, biológicas e correlatas, diretamente postas pela Constituição a serviço desse bem inestimável do indivíduo que é a sua própria higidez físico-mental. [...] Ação direta de inconstitucionalidade julgada totalmente improcedente.

(STF - ADI: 3510 DF, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 29/05/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-01 PP-00134)

A supracitada ADIN 3510, julgou como constitucional o art. 5 ° da lei 11.105/05 (Lei da Biossegurança), considerando que essa lei obedece a proteção ao direito à vida, pois o embrião *in vitro* ainda se encontra fora do útero materno, não podendo ser considerado nascituro e por essa razão, é impossível falar em crime de aborto.

Farias e Rosevald (2010), falam que na fertilização extracorpórea é impossível se falar em crime de aborto, sendo que o embrião é distinto ao nascituro, considerando que aquele se encontra fora do útero, sem que haja possibilidade de progressão, pois se encontra em confinamento *in vitro*.

A Suprema Corte confiou ao embrião algumas proteções, mas são distintas as pessoas que estão amparadas pela Constituição, tendo em vista que o embrião não apresenta terminações nervosas, sendo incomparável com a pessoa indicada pelo texto legal.

Vale salientar, que foi mencionado nessa ação de inconstitucionalidade o respeito ao princípio da autonomia da vontade e do planejamento familiar, já que na reprodução *in vitro* são produzidos mais de um embrião, não ficando a mãe obrigada a implantar os embriões que sobraram, sem que tenha o dever de implantar o embrião contra a sua vontade tendo ela que decidir se deseja ou não que ocorra a transferência dos que sobraram, evitando que aconteça algum dano à sua saúde.

Morais (2011) conclui que os embriões *in vitro* não se equiparam aos direitos inerentes aos nascituros, estando aqueles dependentes da anuência dos seus pais para assim serem implantados no útero, e caso isso não aconteça não haverá a viabilidade. No caso dos embriões excedentários não poderá ser equiparado a vida humana, considerando que a sobra de embriões, esses serão destinados ao congelamento e a pesquisa, não podendo ser tratados de maneira igualitária aos nascituros.

Ultrapassa a discussão sobre a proteção destinada aos embriões *in vitro*, passa-se a tratar do próximo tópico.

4.2. DIREITO DE FAMÍLIA DO CONCEBIDO ATRAVÉS DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL

Com o advento das novas formas de reproduções, o Código Civil vem se adequando no que diz respeito as técnicas de reprodução assistida.

O direito à filiação garante a presunção da paternidade aos filhos, dando a eles tratamento igualitário sem que haja qualquer tipo de discriminação de qualquer natureza. Vale ressaltar, que antes era feita distinção entre os filhos havidos fora do casamento sendo considerados como adulterinos. Atualmente, seja o filho provido na constância do casamento ou não deverá ter o mesmo direito em relação aos outros. A Constituição Federal em seu art. 227 dispõe da garantia aos direitos dos filhos advindos ou não do matrimônio.

Varela (2006) menciona que o direito do filho decorre principalmente da filiação e não da circunstância em qual nasceu, ou seja, se é proveniente do casamento ou não, inexistindo qualquer distinção entre os filhos.

O Código Civil prevê em seu art. 1.597 que:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - Nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - Nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - Havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - Havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. (BRASIL, 2002, online).

Conforme Alves (2017), caso o final do casamento seja decorrente da morte do marido, a mulher pode utilizar o material genético crioconservado em laboratório deixado pelo falecido, considerando a paternidade presumida em relação ao filho gerado.

O art. 1597 em seus incisos III, IV e V tratam da presunção de paternidade em relação aos filhos provenientes das técnicas de reprodução assistida. Vale ressaltar, que não existe nenhuma dificuldade na paternidade dos havidos na constância do casamento pela fecundação artificial homóloga e a fertilização *in vitro* mesmo após a morte do marido, sendo que nesse caso consideram-se filhos do falecido.

A diferença vai ser quando se tratar dos filhos resultantes da fecundação artificial heteróloga que está prevista no inciso V, do art. 1597 do Código Civil, que ocorreu na constância do casamento, devendo o marido ter autorizado a fecundação de forma expressa, pois nesse tipo de reprodução são utilizados materiais genéticos

de terceiros que não fazem parte da relação conjugal.

Morais (2011) menciona que na inseminação artificial heteróloga o pai pode demonstrar a sua vontade de ser pai com a autorização expressa sem que seja necessário ter vínculo biológico. Por essa razão, uma vez autorizada a inseminação artificial heteróloga, o pai socioafetivo não poderá se retratar, cabendo a ele assumir a paternidade.

Lôbo (2011) afirma que nesse tipo de reprodução fortalece a relação socioafetiva, em vez da biológica no que tange a filiação e a paternidade, sendo que depois que a inseminação artificial heteróloga, determina-se que o marido é o pai, não podendo ocorrer a investigação de paternidade, já que normalmente os doadores dos materiais genéticos não se identificam.

Madaleno (2017) aduz, que ainda existe diferenciação no tocante ao tratamento da lei aos tipos de filiação, um exemplo dessa distinção diz respeito a ausência a presunção de paternidade na união estável, e no direito de somente o pai impugnar a paternidade em relação ao filho gerado por sua esposa.

Com isso, o direito à filiação que está presente tanto na Constituição Federal de 1988 como no Código Civil de 2002, estabelecendo não haver nenhuma distinção entre os filhos havidos ou não durante o casamento e em relação àqueles resultantes de reprodução artificial no que diz respeito a presunção de paternidade.

O direito à alimentos informa que todos têm direito a receber alimentos para garantir o seu sustento pessoal, para que as pessoas consigam suprir as suas necessidades básicas como: educação, alimentação e saúde.

O Código Civil menciona que:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia (BRASIL, 2002, online).

Com isso, ao prestar alimentos deve ser observada a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, ou seja, o alimentando deve receber alimentos suficiente para conseguir viver de maneira digna e o alimentante deve

pagar os alimentos de acordo com a sua possibilidade sem comprometer a sua própria subsistência.

Segundo Venosa (2013) os alimentos são prestações periódicas dadas as pessoas que não possuem condições de prover a sua própria subsistência. Os alimentos podem ser diferenciados em naturais ou necessário, que são aqueles destinados a sobrevivência dos alimentandos e os civis ou cômmodos são aqueles que ultrapassam a necessidade sendo incluídas outras coisas que não são necessárias.

Varela (2006) conclui que tanto os filhos advindos da reprodução assistida como pela reprodução natural vão ter direito em relação aos alimentos. Com isso, os alimentos podem ser exigidos por qualquer pessoa, não podendo haver discriminação.

Feitas as considerações referentes ao direito de família decorrente da inseminação artificial, passa-se a tratar da reprodução humana assistida e seus reflexos no direito sucessório.

5 A REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA E OS SEUS REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO

5.1 DA QUESTÃO DA CAPACIDADE SUCESSÓRIA

A capacidade sucessória é a capacidade que a pessoa tem de herdar os bens do falecido. A capacidade sucessória vai ser verificada no momento da morte do *de cuius*, herdando os sucessores além dos bens, as obrigações e dívidas dele.

A capacidade sucessória pode ser concedida através da vocação hereditária e de testamento. O Código Civil traz em seu art.1798 que só as pessoas já concebidas ou nascidas no momento da morte do autor da herança poderão receber a herança ou legado, deixando de mencionar os não concebidos e as pessoas jurídicas. O art. 1.799, I, do Código Civil é a exceção, pois garante aos não concebidos no momento da morte do autor da herança, capacidade sucessória.

Vale ressaltar, que essas pessoas que ainda não estão concebidas, poderão herdar somente por testamento, sendo que precisam ser concebidas em até dois anos após a abertura da sucessão, salvo se o testador deixar no testamento disposição em contrário. Caso durante esse prazo o sucessor não seja concebido, todos os bens que foram destinados a ele vão ser devolvidos a parte legítima para serem partilhados.

Por essa razão o art. 1799 menciona que:

Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:

I - Os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;

II - As pessoas jurídicas;

III - as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação (BRASIL, 2002, online).

Venosa (2011), conclui que, além do sucessor ser legitimado pela vocação hereditária ou por testamento, é necessário que sejam preenchidos outros requisitos para ser apto a suceder como: estar vivo, ser capaz e não indigno. Os animais, seres inanimados, místicos e celestiais não têm capacidade para suceder. Nesse sentido, Farias e Rosenvald (2015) entendem que, os animais ou os seres inanimados, podem herdar por testamento, destinando o autor da herança bens para

um beneficiário que deverá aceitar previamente o encargo, que vai utilizar para a manutenção dos animais. O falecido também pode destinar uma parte do seu patrimônio através de testamento para uma entidade religiosa.

A capacidade sucessória é diferente da capacidade civil, a primeira é referente a legitimidade na aptidão em herdar a herança do de cujus, já a segunda é em relação a capacidade de exercer atos civis. É preciso considerar que uma pode existir na ausência da outra, ou seja, uma pessoa que não está apta para suceder no momento da abertura da herança, sendo ela indigna, pode ter a sua capacidade civil plena podendo ela exercer todos os seus direitos civis.

5.1.1. Legitimidade do embrião (IN VITRO) após a morte para ser herdeiro legítimo

O Código Civil menciona em seu art.1.798 que as pessoas vivas ou já concebidas no momento da morte do de cujus vão ter legitimidade sucessória, tendo esses direitos em relação à herança deixada pelo falecido. Assim, o Código Civil, deixa de fazer menção aos filhos concebidos após a morte do falecido, tratando os filhos havidos por reprodução assistida de maneira desigual com os filhos provenientes da reprodução natural, contrariando o princípio da igualdade entre os filhos que está disposto na Constituição Federal, devendo ele ser observado com muita atenção. O art. 227, §6º da Constituição de 1988, dispõe que:

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988, online).

Por ausência de lei que regulamente os direitos sucessórios dos concebidos *post mortem* do pai e por conta dessa situação, para suprir essa lacuna, utiliza-se o art. 1.799, I, que fala que terão direitos sucessórios os filhos ainda não concebidos no momento da morte do autor da herança, desde que por testamento este expresse a sua vontade e indique uma pessoa que esteja viva no momento da abertura da sucessão. Com isso, a doutrina majoritária entende que os filhos havidos após a morte do pai só poderão herdar por testamento, sendo que se não existir nenhum testamento não terá direito sucessório.

Farias e Rosenvald (2015), concluem que, não vai haver sucessão legítima se

o filho não estiver nascido ou já concebido no útero ou em laboratório no momento da morte do seu pai. A sucessão poderá ocorrer caso também o falecido tenha deixado testamento, tendo que o sucessor ser concebido no prazo máximo de dois anos. Dower (2006) explica que, as pessoas não concebidas podem ter capacidade sucessória para suceder, quando forem filhos de pessoas indicadas pelo testador.

Conforme Venosa (2011), as pessoas geradas pela inseminação artificial ou fecundação assistida poderão herdar por testamento, nomeando o juiz um curador para administrar os bens do herdeiro não concebido, sendo que os bens ficam reservados até o prazo de dois anos.

Morais (2011), preceitua que, para não haver insegurança jurídica deve ser estabelecido um prazo prescricional para que o herdeiro que foi concebido *post mortem* reivindique os seus direitos por meio da petição de herança.

Em razão da herança está ligada com o patrimônio, deve ser estabelecido um prazo limite, para que o filho concebido após a morte do pai faça uma petição de herança para pleitear a sua parte da herança o qual tem direito, sendo esse prazo de dois anos com o intuito de evitar a insegurança jurídica.

5.1.2. Legitimidade de o embrião implantado após a morte do pai ser herdeiro

O art.1.798 do Código Civil de 2002 dispõe que são aptas a suceder as pessoas vivas ou já concebidas, fazendo menção aos nascituros. É preciso salientar que esse dispositivo não fala se os embriões *in vitro* vão ser abrangidos por ele, causando assim uma grande polêmica sobre o assunto em relação aos direitos sucessórios pertinentes aos embriões que são implantados após a morte do autor da herança.

Diniz (2011) preceitua que o embrião que já estava crioconservado no momento da morte do autor da herança terá capacidade sucessória sob a condição de ser implantado no útero materno e posteriormente nascer com vida, devendo esse por meio da petição de herança pleitear a sua herança, sendo que a mesma tem um prazo prescricional de dez anos.

Nesse mesmo sentido, o Enunciado n. 267 do Conselho de Justiça Federal, aprovado na III Jornada de Direito Civil dispõe que:

A regra do art. 1.798 do Código Civil deve ser estendida aos

embriões formados mediante o uso de técnicas de reprodução assistida, abrangendo, assim, a vocação hereditária da pessoa humana a nascer cujos efeitos patrimoniais se submetem às regras previstas para a petição da herança (Brasil, Conselho da Justiça Federal).

Parte da doutrina considera que o embrião vai ter direitos sucessórios iguais aos nascituros, visto que não pode haver diferenciação entre os filhos havidos pela reprodução assistida dos originados pela reprodução natural conforme o princípio da igualdade entre os filhos. Vale salientar também, que o art. 1.798 ao mencionar os nascituros não fala o momento que ocorre a concepção e o lugar.

Hironaka preleciona que:

O conceito tradicional de nascituro – ser concebido e ainda não nascido – amplia-se para além dos limites da concepção in vivo (no ventre feminino), compreendendo também a concepção (ou crioconservação). Tal ampliação se deu exatamente por causa das inovações biotecnológicas que possibilitam a fertilização fora do corpo humano, de modo que o nascituro, agora, permanece sendo o ser concebido embora não nascido, mas sem que faça qualquer diferença o *locus* da concepção (HIRONAKA, 2007, p. 70).

Hironaka (2007) também preceitua que, o conceito de nascituro abrange o embrião, já que este é considerado uma fase do ovo que ao se desenvolver se tornará um nascituro, sendo que o embrião laboratorial já está concebido no momento da morte do de cujus. Farias e Roselvand (2015) explicam que, terá direitos sucessórios os filhos já concebidos em laboratório antes da morte do pai, pois o art. 1.798 do Código Civil diz que terá direito a suceder os já nascidos ou concebidos, não fazendo menção ao lugar da concepção, ou seja, se foi uterina ou laboratorial, tendo como referência o princípio da igualdade entre os filhos. Em se tratando apenas de fecundação após a morte do pai, utilizando o sêmen congelado, não vai se falar em capacidade sucessória.

Para essa parte da doutrina, o embrião que ainda não está implantado no útero materno vai ter os mesmos direitos sucessórios dos nascituros, sem que haja distinção entre ambos, pois aquele irá se tornar nascituro quando estiver no útero, sendo que o embrião está numa fase da gestação se tornando posteriormente um nascituro. Por essa razão, o embrião que foi implantado depois da morte do seu pai deve herdar conforme a vocação hereditária, podendo ele ser beneficiado tanto pela sucessão legítima quanto testamentária.

Contudo, é preciso ressaltar que o nascituro não se equipara ao embrião implantado após a morte, pois aquele no momento da abertura da sucessão já estava implantado no útero. É preciso saber também, que para o embrião ser fixado no útero materno precisa do consentimento dos pais, tendo em vista que se eles não permitirem a implantação, o embrião poderá ser congelado ou utilizado em pesquisas terapêuticas. Por conta disso, deve haver distinção no tratamento em relação aos nascituros e os embriões provenientes da fecundação *in vitro* implantados após a morte do pai.

A doutrina predominante entende que os embriões implantados após a morte do pai terão capacidade sucessória para herdar através de testamento de acordo com o art. 1799, inciso I do Código Civil que dispõe que podem suceder os filhos das pessoas indicadas pelo testador, precisando que essas estejam vivas no momento da morte do autor da herança, e caso a pessoa indicada estiver morta do momento da abertura da herança, o testamento vai ser considerado ineficaz.

Gonçalves (2017) aduz que, o art. 1799, inciso I, é a exceção, do art.1798 cabendo o direito sucessório por testamento de pessoas que ainda não foram concebidas, devendo serem filhos de pessoa indicada pelo testador. Por conta disso, o seu direito a herança vai ser futuro e incerto.

O nascituro e os embriões são distintos, mas ambos merecem proteções, devendo os dois terem capacidades sucessórias, pois apresentam a qualidade de filhos devendo ser obedecido o princípio constitucional da igualdade entre os filhos dando a eles condições para herdarem o patrimônio do falecido, já que o mesmo apresentou desejo em ter filho quando concedeu o seu material genético ao laboratório.

5.1.3. Fixação de limites temporais para utilização do material genético do doador após a morte do pai

Com o intuito de evitar a insegurança jurídica nas relações no que diz respeito ao direito sucessório, são concedidos prazos para os herdeiros pleitearem os seus direitos.

Por essa razão existe dispositivo que limita o prazo que limita o prazo para que seja utilizado o material genético deixado pelo doador ou a implantação do embrião *in vitro* após a sua morte, para a garantia da segurança jurídica.

O art. 1800, §4º, dispõe que:

§ 4º Se, decorridos dois anos após a abertura da sucessão, não for concebido o herdeiro esperado, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos (BRASIL, 2002, online).

Com isso, para ter capacidade sucessória o embrião *in vitro* deve ser implantado e a fecundação com o gameta conservada em laboratório deve ocorrer em até dois anos podendo eles nascerem após esse prazo. Diniz (2011) afirma que, é estipulado um prazo de dois anos para que haja a concepção, sendo que se acabar esse prazo o que está previsto no testamento irá caducar e a parte da herança que era pertinente a ele irá pertencer aos herdeiros legítimos, salvo disposição em contrário do testador.

Os herdeiros concebidos ou os embriões implantados após a morte do pai vão utilizar a petição de herança para reivindicar os seus direitos sucessórios, requerendo a sua inserção na partilha da herança deixada pelo *de cuius*.

Conforme Venosa (2011), a petição de herança serve para inserir herdeiros que não foram mencionados no inventário ou que não tenha sido reconhecido pelo autor da herança, tendo essa ação finalidade de reconhecer a condição de herdeiro e entregar a parte da herança que cabe ao possível herdeiro. Dower (2006) preleciona que:

Na ação de petição de herança, o autor visa à obtenção da totalidade da herança ou parte desta. Qualquer herdeiro que não foi contemplado na partilha está legitimado para intentar a *petitio hereditatis*. Diante da preterição, o herdeiro com direito a sucessão tem à sua disposição a ação de nulidade da partilha cumulada com a petição de herança, esta objetivando o reconhecimento da cota hereditária que a ele cabe, e, aquela, além da nulidade da partilha, implicitamente, ficará comprovada a filiação legítima. Se não houve, ainda a partilha, desnecessária a ação de nulidade, bastando a ação ordinária objetivando o reconhecimento da filiação e, depois, a ação de petição de herança (DOWER, 2006, p. 95).

A petição de herança deve ser pleiteada em até dez anos após a abertura da sucessão, podendo ocorrer durante o inventário e após a partilha, sendo que se for reconhecido o herdeiro a partilha haverá nulidade absoluta, tendo que fazer uma nova partilha com o intuito de conceder a esse herdeiro a sua parte da herança.

Gomes (2012) preceitua que caso algum terceiro tenha adquirido um bem a título oneroso com boa-fé, não será obrigado a restituir o bem ao herdeiro o qual

entrou com a petição de herança.

A competência para a propositura da ação de petição de herança será no foro onde está ocorrendo o inventário, e caso já tenha ocorrido a partilha, será no foro do domicílio dos réus.

A petição de herança faz-se necessária aos herdeiros que foram concebidos ou implantados no útero após a morte do autor da herança, sendo utilizada essa ação para eles pleitearem a totalidade ou parte da herança, tendo que comprovarem a sua legitimidade sucessória que pode ser legítima ou testamentária.

5.1.4 Reserva dos bens dos concebidos

Na sucessão em relação aos concebidos e embriões **in vitro** implantados após a morte de pai, para que esses tenham a garantia do recebimento da sua parte da herança, os seus bens serão administrados por uma pessoa que é nomeada pelo juiz com o intuito de preservá-la até o seu nascimento, momento no qual adquire capacidade material para poder receber patrimônios.

Lôbo (2016) fala que os herdeiros ainda não concebidos terão seus bens confiados a um curador nomeado pelo juiz, estando ele obrigado a guardar e preservar os bens de acordo com as regras da curatela de incapazes. O prazo para a concepção é de até dois anos, sendo que se nesse prazo não houver concepção os bens serão passados para a parte legítima.

Nesse mesmo sentido, Venosa (2011) fala que os bens pertencentes aos não concebidos vão ser confinados a um curador, e se em até dois anos após a morte do autor da herança o herdeiro não for concebido, os bens reservados a eles caberão aos herdeiros legítimos, salvo de o testador dispor em contrário outro prazo.

Vale salientar, que o nascimento pode advir após aos dois anos, estando obrigatória a concepção e a implantação ocorram dentro desse prazo.

É preciso ressaltar, que na maioria dos casos a curatela será concedida as pessoas que foram indicadas pelo testador conforme está disposto no art.1.800, §1º do Código Civil, ou seja, os seus genitores. Caso, as pessoas indicadas estejam impedidas por algum motivo, vai ser nomeado curador de acordo com a ordem prevista no art. 1.775 do Código Civil:

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente

ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1^o Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§ 2^o Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§ 3^o Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador (BRASIL,2002, online).

Com isso, para que os não concebidos ou os embriões implantados após o momento da abertura da sucessão não percam a sua parte da herança, é reservada após a partilha, sendo que uma pessoa nomeada pelo juiz deverá administrar e zelar pelos seus bens até que esse herdeiro tenha capacidade para isso. O intuito da reserva do bem é fazer com que mesmo os herdeiros não concebidos no momento da abertura da herança, tenham seus direitos sucessórios assegurados, sem que haja comprometimento da sua parte da herança.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As técnicas de reproduções assistidas possibilitaram que pessoas inférteis ou estéreis que não podem reproduzir de maneira natural, pudessem realizar os seus sonhos em ter o seu filho. Apesar do grande avanço científico e tecnológico, o ordenamento jurídico brasileiro não acompanhou essas mudanças, sendo ausente na elaboração de leis que versem sobre os direitos inerentes aos embriões reproduzidos em laboratórios.

O Código Civil de 2002 inovou no sentido de apresentar dispositivos relacionados a filiação dos filhos concebidos através da reprodução artificial após a morte do pai, deixando de falar sobre os direitos sucessórios dos embriões *in vitro* após a morte do genitor, causando assim, várias divergências de pensamentos em relação a esse tema no que diz respeito aos seus direitos e a sua legitimidade em suceder.

Os direitos dos embriões *in vitro* não se equiparam aos nascituros, já que o Código Civil em seu art. 2º resguarda os direitos aos nascituros, não fazendo menção aos embriões produzidos em laboratório. Em razão disso, a lei 11.105/05 da Biossegurança garante a proteção desses embriões com o intuito de evitar ações antiéticas e assegurar que esses procedimentos sejam feitos com segurança. O Conselho de Medicina também atua na fiscalização dos procedimentos de técnicas de reprodução assistida. Apesar, da lei da Biossegurança e o Conselho de Medicina atuarem na proteção dos embriões, ambos não falam sobre o direito sucessório referente a esses, pois não tem competência para legislar sobre esse assunto.

Com isso, o entendimento majoritário menciona que o embrião poderá suceder por testamento deixado pelo de cujus, sendo que é estabelecido um prazo de dois anos para que o embrião *in vitro* seja implantado no útero materno para que tenha direito sucessório em relação a sua quota da herança deixada pelo seu pai. Vale salientar, que se o embrião não for implantado no útero nesse período a parte a qual era destinada para ele no testamento vai passar para a parte legítima. No caso do filho havido pela fertilização *in vitro* não for conhecido pelos outros filhos, poderá ele pleitear os seus direitos sucessórios pela petição de herança, que depois de reconhecido como filho do falecido, vai ocorrer uma nova partilha da herança, concedendo a quota parte do novo herdeiro. A petição de herança pode ser

pleiteada no prazo decadencial de 10 anos após a abertura da sucessão.

Por fim, os direitos sucessórios dos embriões *in vitro* implantados após a morte do pai devem ser reconhecidos, visto que os princípios constitucionais da igualdade entre os filhos garantem que os filhos devem ter iguais direitos, não podendo fazer nenhuma distinção em razão da forma que o eles foram concebidos. Com isso, o princípio do livre planejamento familiar deve ser respeitado dando as pessoas o direito de construir a sua família da maneira que os pais desejam, atendendo as suas próprias necessidades.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALENCAR, Isadora Caldas Nunes. **A gestação por substituição à luz do ordenamento jurídico brasileiro**. Revista de Direito. UNIFACS
- ALVES, Thais Milene dos Santos. **Direito sucessório decorrente em embriões excedentários no direito vigente brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017.
- AMORIM, João e LEMOS, Manuela. **Reprodução Heteróloga: uma análise sobre a repercussão na filiação**. Revista UNIFACS, 2018.
- AZEVEDO, Andréa e Silva, ANDRADE, Marília Martins Soares. **Direitos Sucessórios dos Concebidos Post Mortem**. Revista de Direito. UNINOCAFAPI. 2009, v.1, n.1.
- BARROS, Flávio Augusto Monteiro. **Manual de Direito Civil**, 2^o ed, v.2. São Paulo-SP: Método, 2006.
- BRASIL. **Código Civil**, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 06 de junho de 2019.
- BRASIL, **Constituição Federal**, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 06 de junho de 2019.
- BRASIL, Conselho de Justiça Federal. III Jornada de Direito Civil. Enunciado 267. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/526>> Acesso em: 19 de setembro de 2019.
- BRASIL, Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm> Acesso em: 16 de outubro de 2019.
- BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho do Estado de Roraima. Recurso de Revista nº 5500520175140092, 2ª Turma. Relatora Delaide Miranda Arantes, Data de Julgamento: 24/04/2019. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/713080179/recurso-de-revista-rr-5500520175140092/inteiro-teor-713080199>>. Acesso em: 16 de outubro de 2019
- BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70078139458, 5ª Câmara Cível. Ministra Relatora Isabel Dias Almeida, Data de**

Julgamento: 19/10/2018. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/642236442/apelacao-civel-ac-70078139458-rs/inteiro-teor-642236452>>. Acesso em: 16 de outubro de 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI 3510. DF. Ministro Relator Ayres Britto, Data de Julgamento: 27/05/2010. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalhe.asp?idconteudo=89917>>. Acesso em: 16 de outubro de 2019.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, Resolução nº 1.957, de 06 de janeiro de 2011. Disponível em: <

http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1957_2010.htm>. Acesso em: 16 de outubro de 2019.

CORRÊA, Marilena Cordeiro Dias Villela. **Ética e reprodução assistida: a medicalização do desejo de filhos.** Simpósio. 2001, v.9, n.2.

CORRÊA, Marilene C. D. V. e LOYOLA, Maria Andréa. **Reprodução e Bioética. A regulação da reprodução assistida no Brasil.** Caderno CRH, 2005, v.18, n.43.

DELGADO, Bruna Corrêa. **A questão sucessória na utilização de embrião criopreservado post mortem.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões,** 28º ed, v.6, São Paulo-SP: Saraiva, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro,** 25º ed, v.6. São Paulo-SP: Saraiva, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do Biodireito,** 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2002

DOWER, Néelson Godoy Bassil. **Curso Moderado de direito civil: Direito das Sucessões,** 1º ed. v. 6. São Paulo-SP: Nelpa, 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves, ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: Teoria Geral,** 8º ed. Rio de Janeiro-RJ: Lumen Juris, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões,** v.7. São Paulo-SP: Atlas, 2015.

FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros Corrêa. **A reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família a filiação e a origem genética sob a perspectiva da repersonalização.** Dissertação (Mestrado em

- Neoconstitucionalismo). Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2008.
- FERDINANDI, Marta Beatriz T. e CASALI, Nelly Lopes. **A personalidade do embrião e do nascituro e as implicações jurídicas da reprodução humana assistida no direito brasileiro**. Revista Jurídica Cesumar. 2007, v.7, n.1.
- FILHO, Rodolfo Pamplona, GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil**, 7º ed, v.6. São Paulo-SP: Saraiva, 2017.
- FILHO, Rodolfo Pamplona e GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de Direito Civil**, 1º ed, v. único. São Paulo-SP: Saraiva, 2017.
- FIUZA, César. **Direito Civil: Curso Completo**, 14 º ed. Belo Horizonte-MG: Del Rey, 2010.
- FREITAS, Douglas Phillips. Reprodução assistida após a morte e o direito de herança. 2008. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/423/Reprodução+assistida+após+a+morte+e+o+direito+de+herança>>. Acesso em: 16 de outubro de 2019.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Direito Civil Sucessões**, 2º ed, v.7. São Paulo-SP: Atlas, 2007.
- GOMES, Orlando. **Sucessões**, 15º ed. Rio de Janeiro-RJ: Forense, 2012.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, 8 º ed, v.6. São Paulo-SP: Saraiva, 2011.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Esquemático**, 4º ed, São Paulo-SP: Saraiva, 2014.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**, 11º ed, v.7. São Paulo-SP: Saraiva, 2017
- HARTMANN, Ricardo Marcchioro. **A Sociedade Tecnológica e o direito sucessório: a filiação havida da reprodução humana artificial homóloga post mortem**. Revista Direito & Justiça, v.42, n.1.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **As inovações biotecnológicas e o direito das sucessões**. Revista Direitos Culturais, 2007, v.2, n.3.
- HRYNIEWICZ, Severo e SAUWEN, Regina Fiuza. **O direito “in vitro”: da bioética ao biodireito**, 3º ed. Rio de Janeiro-RJ: Lumen Juris, 2008.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos**. Revista dos Tribunais, 1995.
- LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: direito de família e das**

- sucessões**, 3 ° ed. v.4. São Paulo-SP: atual, 2004.
- LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**, 4° ed. São Paulo-SP: Saraiva, 2011.
- LÔBO, Paulo. **Direito Civil: sucessões**, 3 ° ed. São Paulo-SP: Saraiva, 2016.
- MEIRELLES, Jussara Maria Leal. Filhos da reprodução assistida. Disponível em: <[www.ibdfam.org.br/ img/congressos/anais/209.pdf](http://www.ibdfam.org.br/img/congressos/anais/209.pdf)>. Acesso em: 16 de outubro de 2019.
- MORAIS, Milena Miranda. **A legitimidade sucessória dos filhos havidos por técnicas de reprodução assistida post mortem**. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2011.
- NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**, 7º ed, v.6. Rio de Janeiro-RJ: Forense, 2016;
- PAGANINI, Juliano Marcondes. **Reprodução humana assistida e o estado jurídico da filiação na perspectiva civil-constitucional**. Trabalho de Conclusão de Curso (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2011.
- PEREIRA, Caio Mario. **Direito das Sucessões**, 24 ° ed, v.6. Rio de Janeiro-RJ: Forense, 2017.
- PUSSI, William Arthur *apud* MONTALBANO, Ana Caroline Oliveira. **Inseminação post mortem e seus reflexos no direito de família e sucessões**. Revista da ESMESC, 2012, v.19, n.25.
- SILVIA, Corrêa da Silva. **Reprodução assistida: da realização do projeto parental ao risco da mercantilização do ser humano**. Dissertação (Mestrado em direito). Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Santa Cruz do Sul, 2007.
- SILVA, Flávia Alessandra Naves. **Gestação de substituição: direito a ter um filho**. Revista de Ciências Jurídicas e Sociais, 2011, v.1, n.1.
- SILVA, Reinaldo Pereira. **Reflexões ecológico jurídicas sobre o Biodireito**. Revista Simpósio, 2000, v.8, n.2.
- SIQUEIRA, Arnaldo A. F.; SEGRE, Conceição A. M.; FREITAS, Márcia. **Avanços em reprodução assistida**. Revista Bras Crescimento Desenvol. Hum. 2008.
- TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**, 7º ed, v. único. São Paulo-SP: Método, 2017.
- VELASCO, Caroline Altóe. **Aspectos Jurídicos do embrião e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, 2007, ano VIII, nº10.
- VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito das sucessões**, 10º ed, v.7. São

Paulo-SP: Atlas, 2010.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**, 11^o ed, v.7. São Paulo-SP, Atlas, 2011.

VARELA, Gislaine dos Prazeres Soares. **O direito sucessório do concebido após a morte: análise doutrinária**. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Itajaí, 2006.

WALD, Arnaldo. **Direito das Sucessões**, 14^o ed, v.6, São Paulo-SP: Saraiva, 2009.